



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054703-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEILA SILVA CUNHA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.875

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2054703-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LEILA SILVA CUNHA

AGRAVADO: BANCO C6 S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Embargos de Terceiro – Contratos Bancários – Justiça Gratuita – Indeferimento – Insurgência que não prospera – R. Decisão recorrida fundamentada adequadamente em critérios objetivos - Autora que apresenta rendimentos mensais exacerbadamente elevados – Recebimento de diversos depósitos via “PIX” de forma concomitante ao recebimento de verba previdenciária declarada – Agravante que atuava ostensivamente em atividade empresarial - Omissão dolosa de outros depósitos bancários – Conduta que beira a má-fé processual - Situação de hipossuficiência Alegação inverossímil diante dos extratos bancários apresentados - Inexistência de gastos extraordinários, ou despesa relevante imprescindível que justifique o pedido – Capacidade de custear o Feito – Demais temas debatidos dizem respeito ao mérito da Lide – Apreciação que somente ocorrerá após a regularização do Feito. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada às fls. 369/371, posteriormente confirmada pelas r. Decisões de fls. 425 e 433/434 proferidas nos Autos principais da “Ação de Embargos de Terceiro”, que essencialmente indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Autora, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Inconformada, insurge-se a Autora, iniciando sua exposição com o extenso retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, essencialmente no que se refere à sua causa de pedir imediata e o objeto da Lide.

Quanto ao mérito recursal em si, destaca que comprovou adequadamente

os requisitos necessários a comprovarem a sua hipossuficiência financeira, também destacando a presunção que a Lei lhe outorga, na forma do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Novamente destaca a o objeto do Feito principal, e a sua relevância, destacando os documentos que colacionou nos Autos no intuito de comprovar que seus rendimentos são compatíveis com o pedido realizado.

Nesta toada, impugna o indeferimento do pedido exclusivamente diante da atividade empresarial desenvolvida pela Requerente, sem qualquer outra motivação neste sentido, tratando-se de Decisão sem fundamentação suficiente, em pronunciamento contrário aos precedentes que colaciona.

No mais, traz a lume questões essencialmente relacionadas ao mérito da Lide, como: a nulidade da penhora por ausência de outorga uxória, impenhorabilidade do bem de família, aplicação das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, e critérios de fixação da competência territorial.

Subsidiariamente, pugna pelo deferimento do pagamento parcelado das custas processuais.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão da gratuidade processual.

Recurso processado regularmente, com a concessão de efeito suspensivo (fl. 320), e com apresentação de Contraminuta (fls. 324/340).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Embargos de Terceiro” na qual a Autora, ora

Agravante, aduz que o Banco Réu realizou a penhora de um Imóvel, objeto da matrícula nº 65.490, registrado junto ao Cartório de Imóveis de Franca/SP, junto ao Feito nº 1129059-15.2023.8.26.0100.

Contudo, afirma que tal constrição se mostrou ilegal, essencialmente apontando a nulidade da penhora por ausência de outorga uxória e a impenhorabilidade do bem de família.

Por este motivo, ajuizou a Demanda principal, pugnando pelo levantamento da penhora efetivada.

Distribuida a Ação, a Requerente pleiteou o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, o que foi indeferido pela MMª. Juíza “a quo”, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Primeiramente, deve ser ressaltado, por importante, que, em sentido completamente contrário do quanto alegado, em qualquer momento houve o indeferimento do pedido da Autora, exclusivamente diante do incontroverso exercício de atividade empresarial, conforme facilmente se infere da simples leitura da Decisão recorrida, inclusive no que se refere à sua alegação de ser insuficiente a fundamentação lançada no referido r. “decisum”, o qual, inclusive, será ressaltado adiante.

Com efeito, e conforme restou incontroverso nos Autos, a Recorrente não auferia apenas a renda mensal destacada junto ao “INSS” a título de benefício previdenciário por aposentadoria, como também ostenta rendimentos consideráveis de sua atividade empresarial.

Neste toada, e do exame dos extratos colacionados em Primeiro Grau, observa-se que possui diversas fontes de renda, de forma que a movimentação financeira demonstrada não corrobora com a condição de hipossuficiência que a Lei objetiva proteger.

Nestes termos, em um rápido exame dos documentos bancários colacionados, denota-se que há diversos depósitos em favor da Recorrente, das mais diversas fontes e titularidades, e em vários valores, sendo que, por exemplo, tendo como referência apenas o mês de janeiro de 2.025, houve um total de 19 (dezenove) recebimentos de “PIX”, totalizando um ganho, somente naquele mês, de quase de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme documento de fls. 296/305, dos Autos originais.

E isto sem considerar, como mencionado, o eventual recebimento de renda mensal do benefício previdenciário.

Inclusive, a lançar por terra suas argumentações, constou expressamente no corpo da r. Decisão recorrida:

“A despeito de ser aposentada e receber do INSS proventos de baixo valor, a Parte Autora aufer e outros rendimentos como MEI e, segundo os extratos às fls. 295/326, referidos valores não se coadunam com a alegada insuficiência de recursos”. (fl. 370, dos Autos originais).

Não obstante, da leitura dos referidos documentos bancários, também se observa que consta a transferência de valores em benefício próprio, e assim, de se considerar que o extrato colacionado referente ao “NuBank” não é a única fonte de depósitos bancários de sua titularidade.

E ainda constam diversas transferências em valores pontuais e exatos a

pessoas específicas, por repetidas oportunidades, o que também indica a existência de outras fontes de renda.

Tal conduta, com a omissão dolosa de dados essenciais para o efetivo entendimento de sua condição econômica, evidentemente noticiava atuação indevida da Parte nestes Autos, beirando a má-fé processual, e como tal, a Agravante resta amplamente advertida neste momento que tais posturas não mais serão toleradas.

Consequentemente, e sem a indicação de qualquer gasto extraordinário ou relevante de responsabilidade do Agravante, não se verifica eventual prejuízo à sua subsistência com o pagamento das custas processuais.

No mais, quanto às demais questões levantadas, evidentemente guardam relação com o mérito da Demanda, sendo incabíveis de oposição nesta oportunidade, o que inclusive já foi objeto de esclarecimento pela r. Juíza de Primeiro Grau, na forma como consta na r. Decisão de fl. 425, dos Autos originais.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, ainda que por fundamento diverso, com a revogação da liminar outrora concedida.

E de forma derradeira, restam as Partes devidamente advertidas no presente que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, com a revogação da liminar outrora concedida.

PENNA MACHADO
Relatora